



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001216-74.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante RONALDO DO CARMO FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001216-74.2024.8.26.0248

Apelante: Ronaldo do Carmo Ferreira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Indaiatuba – 4ª Vara Cível

Voto nº 35.938 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – ALIMENTADOR DE LINHA DE PRODUÇÃO – INFORTÚNIO TÍPICO - LESÃO DIGITAL – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUXÍLIO-ACIDENTE INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Recurso do obreiro desprovido.**

Trata-se de ação movida por obreiro (alimentador de linha de produção) alegando ter sofrido evento típico em 12.07.2023 (esmagamento do 3º dedo da mão esquerda em uma prensa), o que reduziu sua capacidade laborativa, ensejando o recebimento de "auxílio-acidente-acidentário" (fl. 12).

A ação foi julgada improcedente (fls. 158/160).

Apela o obreiro alegando, em síntese, ter comprovado padecer de patologia que restringe sua capacidade de trabalho. Aduz que, embora o *expert* tenha concluído pela sua total aptidão física, ignorou que a perfeita higidez das mãos é essencial para o desempenho do ofício de alimentador de linha de produção, tendo sido reconhecida a presença de sequelas no 3º dedo da mão esquerda, decorrentes do acidente narrado. Afirma que há entendimento do STJ estabelecendo ser devido o auxílio-acidente ainda que mínima a sequela (Tema 416), e acrescenta que o julgador não está vinculado à conclusão pericial. Pede, então, o acolhimento do seu recurso, com a procedência da ação, e subsidiariamente a realização de nova perícia médica.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Alega o autor ter sofrido acidente típico em 12.07.2023 (esmagamento do 3º dedo da mão esquerda), disso resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Houve emissão de CAT pela empresa (fls. 20/21), mas o auxílio-doença previdenciário requerido em 03.08.2023 foi indeferido sob o fundamento de não preenchimento do período de carência (fls. 27 e 50).

Na avaliação médica designada (fls. 91/100), a *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares existentes nos autos, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

"Relata que no dia 12/07/2023, durante o exercício da sua função como auxiliar de produção, apresentou acidente ao esmagar o terceiro dedo da mão esquerda em prensa. Relata que foi socorrido e encaminhado ao Hospital Augusto de Oliveira Camargo, realizado limpeza e sutura e liberado durante a madrugada. (...)

Mãos (...)

- Esquerda:

- Presença de retração da falange distal do 3º quirodáctilo esquerdo, com diminuição da amplitude de movimento interfalangeana

distal. Sem evidências de dor ao movimento e toque.

- Mobilidade normal e simétrica das outras articulações metacarpofalangeanas, interfalangeanas (proximais e distais) e carpometacárpicas.

- Força de preensão palmar preservada.

- Tônus muscular preservado.

- Ausência de crepitação.

- Ausência de edema, rubor, dor e outros sinais flogísticos.

- Palpação da eminência tenar e hipotenar sem alterações.

- Sensibilidade preservada."

Anotou a louvada: "A avaliação pericial revelou estabilidade. Embora apresente diminuição de amplitude de movimento da falange distal do 3º dedo da mão esquerda com perda de substância, não há sinais de diminuição da força muscular, sinais inflamatórios, prejuízo nos movimentos de pinças e preensão palmar, uma vez que a amplitude de movimento das outras articulações do 3º dedo e dos restantes, encontram-se sem alterações. Também não apresentou alteração dolorosa aos movimentos e sinais inflamatórios.

A alteração anatômica não é sinônimo de incapacidade. Considerando a profissão do autor, que atua como auxiliar de produção, as atividades inerentes a essa função não exigem um tato fino que dependam diretamente da amplitude de movimento da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda. Além disso, a avaliação pericial demonstrou que o periciando consegue realizar movimentos essenciais da mão, como fechá-la, formar uma garra com força de preensão palmar adequada, sem dificuldades significativas. Esses movimentos são

importantes para o desempenho das funções de um auxiliar de produção, assegurando que o periciando mantém a capacidade funcional necessária para o trabalho. Portanto, a perda de substância e a restrição articular da falange distal não comprometem a capacidade do periciando de realizar suas atividades laborais habituais. Resta concluso, que não há, no atual exame, implicação em redução permanente da capacidade para o trabalho.

O periciando apresentou um relatório médico datado em 16/02/2024 que sugere a possibilidade de uma intervenção cirúrgica com o objetivo de melhorar a amplitude de movimento da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda. Essa cirurgia não tem como finalidade a consolidação da lesão, uma vez que ela já se encontra consolidada. O procedimento proposto visa, portanto, otimizar a amplitude de movimento da falange distal.

A cirurgia não foi realizada até a data desta perícia e o Periciando informou que não foi consultado ainda para essa avaliação. Caso o periciando opte por realizar a cirurgia, será necessário um período de afastamento temporário para a recuperação pós-operatória. No entanto, mesmo que o periciando decida não se submeter à cirurgia, a lesão consolidada não implica em diminuição permanente da sua capacidade laboral para a função de auxiliar de produção. Conforme já mencionado, as atividades típicas dessa função não exigem um nível de precisão que dependa diretamente da amplitude de movimento da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda. A capacidade funcional da mão, como um todo, permanece adequada para o desempenho das tarefas laborais habituais."

E concluiu: *"- Através dos elementos apresentados, há elementos para atribuir nexo causal entre o acidente de trabalho típico informado, datado em 12/07/2023, e a lesão referida em falange distal do 3º dedo da mão esquerda.*

- Houve incapacidade total e temporária, com data do início da incapacidade em 12/07/2023 e, de acordo com o último documento médico apresentado informando consolidação da lesão, data do término da incapacidade fixada em 16/02/2024.

- A lesão está consolidada. Embora apresente diminuição de amplitude de movimento da falange distal do 3º dedo da mão esquerda, a alteração anatômica não é sinônimo de incapacidade ou diminuição da capacidade laboral. Não foram verificadas alterações que ensejam incapacidade ou diminuição permanente da capacidade laboral para a atividade habitual (auxiliar de linha de produção).".

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou e apresentou quesitos complementares (fls. 108/114).

Contudo, entendendo estar satisfatoriamente instruído o feito, a MMa. Juíza *a quo* proferiu a r. Sentença de fls. 158/160 e, com base na conclusão da especialista, decidiu pela improcedência da demanda.

E esta decisão não merece censura.

Isto porque a perícia médica afasta expressamente a existência de incapacidade laborativa atual, dada a ausência de

alterações funcionais no segmento afetado, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Cumprе destacar que a leve deformidade ungueal no 3º dedo, com perda de tecidos moles, bem como a restrição cicatricial presente na falange distal, não causam nenhuma repercussão na capacidade de trabalho do autor, como expressamente consignado pela jurisprudência, nem mesmo na forma de maior esforço.

Acrescente-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”*.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Desta forma, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Neste ponto, consigno que os quesitos complementares apresentados à fl. 114 já estavam respondidos, de forma implícita ou explícita, no próprio laudo, razão pela qual a complementação do laudo se mostrava realmente uma medida impertinente.

Sem prejuízo, deixo também registrado que tanto a inicial como a apelação partem da premissa de que, após a cessação do auxílio-doença do autor, teriam remanescido sequelas parcial e permanentemente incapacitantes que ensejariam o recebimento de auxílio-acidente de 50%.

Ocorre que não houve propriamente uma "cessação" do auxílio-doença, o qual nem chegou a ser deferido: embora a perícia administrativa tivesse reconhecido a presença de incapacidade total e temporária, a existência de nexos causal ocupacional e a isenção de carência por se tratar de acidente do trabalho (fl. 52), o pedido do benefício de espécie 31 foi indeferido por não preenchimento da carência, como anotado mais acima.

Contudo, como não foi formulado nenhum requerimento, no presente processo, de concessão retroativa de auxílio-doença em razão do infortúnio sofrido, no período entre o 16º dia de afastamento e a cessação da incapacidade total e temporária (segundo a perícia oficial, em 16.02.2024), inviável a concessão no benefício cabível no período acima.

Enfim, para a concessão do auxílio-acidente postulado é de

rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa parcial e permanente a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator